



TC 012.052/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nhamundá/AM

Responsáveis: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04) e Quality Construção e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 00.801.438/0001-79).

Advogado ou Procurador: Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058) e Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993), representando Mário José Chagas Paulain; Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058), Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993) e outro, representando Quality Construção e Serviços Ltda. - ME.

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: correção de inexatidão material

INTRODUÇÃO

1. Tratam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio nº 333/2005, no montante de R\$ 1.400.000,00 a cargo do concedente, cujo objeto consistia na construção do porto flutuante para passageiros e cargas, da rampa de acesso e do retroporto no referido município.

EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 6849/2016-TCU-2ª Câmara (peça 89), proferiu a seguinte decisão:

(...)

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento parcial e fixar as multas individuais indicadas no item 9.4 do acórdão 3.355 - 2ª Câmara em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

(...)

3. Verifica-se, entretanto, que no item 9.1. do Acórdão 6849/2016-TCU-2ª Câmara, consta a descrição do acórdão recorrido como 3.355 – 2ª Câmara, quando, na verdade, a descrição correta é acórdão 3.355/2015-2ª Câmara, conforme determinado nas peças 90 e 91 dos autos.

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de



cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitando a correção de inexatidão material contida no item 9.1. do Acórdão 6849/2016-TCU-2ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:** 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento parcial e fixar as multas individuais indicadas no item 9.4 do acórdão 3.355 - 2ª Câmara em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

6.2. **Leia-se:** 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento parcial e fixar as multas individuais indicadas no item 9.4 do acórdão 3.355/2015-2ª Câmara em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

À consideração superior.

Secex/AM, 20/06/2016

(Assinado eletronicamente)

Evandro Albino Simpson

Técnico Federal de Controle Externo - Matrícula 3568-8